



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001378-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29180 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001378-66.2025.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA
AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES
Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FESP pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Impossibilidade. Ação rescisória julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos – Suspensão não mais subsiste. Ausente hipótese legal para suspensão processual. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que o imediato apostilamento do ALE em 100% do seu valor no salário base padrão, com todos os efeitos pecuniários reflexos no RETP e nos adicionais temporais no prazo de 15 dias.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo pugnando pela suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000 (**fls. 01/08**).

Processado o recurso sem concessão do efeito suspensivo (**fl. 13**), o agravado ofertou contraminuta às **fls. 15/46**.

É o relatório.

Registre-se, de início, que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão

do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

A controvérsia recursal versa sobre a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Nesse aspecto, é certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Entretanto, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Em suma, não mais subsiste a ordem de

suspensão em razão da ação rescisória e não incide hipótese legal de suspensão do processo, de modo que a decisão de 1º grau deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora